



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006775-48.2022.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante MUNICÍPIO DE TAIACU, é apelado ELAINE APARECIDA BERNARDES ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11276

Apelação nº 1006775-48.2022.8.26.0291

Comarca: Jaboticabal

Recorrente: Município de Taiaçu (exequente)

Recorrida: Elaine Aparecida Bernardes Almeida (executada)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – Tarifa de água dos exercícios de 2018, 2019 e 2021, no valor total de R\$1.116,60, em 24/10/2022 – Município de Taiaçu – Sentença extinguindo a ação, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, 354 e 771, do CPC, reconhecendo a *“ausência do interesse processual da parte exequente no presente processo, em face do valor da dívida”* – Insurgência da Municipalidade – Inconformismo por meio de apelação – Impossibilidade – Recurso que não pode ser conhecido em razão da vedação disposta no artigo 34, da LEF – Valor de alçada superior ao crédito executado – Aplicação dos artigos 1.010 e 932, III, do CPC – Entendimento adotado pelo sentenciante que aplica o item 1 da tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184, a impedir o conhecimento do apelo, conforme prevê expressamente o art. 4º, do Provimento CSM nº 2.738/2024 – Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Taiaçu** contra a r. sentença de fls.5/6, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada contra **Elaine Aparecida Bernardes Almeida** para a cobrança de créditos tarifa de água dos exercícios de 2018, 2019 e 2021, no valor total de R\$1.116.60, em 24/10/2022 (fls.1/4).

O Juízo *a quo* extinguiu a ação, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, 354 e 771, do CPC, reconhecendo a *“ausência do interesse processual da parte exequente no presente processo, em face do valor da dívida”*, sem arbitrar verba honorária.

Inconformada, apela a Municipalidade defendendo o cabimento do recurso de apelação na hipótese, alegando, de outra parte, que *“o poder discricionário de ingressar ou não com a ação compete ao município, não sendo*

admitida a intervenção do judiciário, sob pena de se desrespeitar o princípio da separação dos poderes”. Pondera a respeito das peculiaridades da localidade e transcreve jurisprudência, insistindo que o julgado fere “dispositivo de Lei Federal e da Constituição Federal”, pugnando, assim, pelo provimento do recurso para que “seja decretada a nulidade da sentença atacada, determinando-se que o feito retome o seu regular processamento” (fls.9/14).

Apelo tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

O apelo comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, sendo certo que a executada foi posteriormente citada (fls.19), mas não constituiu representante nos autos, e o inciso V do artigo 932 e o § 1º do artigo 1.010, ambos do CPC, devem ser interpretados sob a luz do contraditório útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos Enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

- 3) *“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.*
- 5) *“Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.*
- 6) *“Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório”.*

Em sede de admissibilidade, nos termos dos artigos 1.011 e 932, III, do CPC, o recurso não comporta conhecimento nos termos do artigo 34 da LEF, não obstante o mérito da discussão tratada nos autos.

Como é cediço, para o valor de alçada, prevê o artigo 34 da LEF:

“das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Diante da divergência existente quanto ao valor correspondente a 50 ORTN, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº1.168.625/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe de 1º/7/2010), deixou assentado, em recurso representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que 50 ORTN correspondem a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), passíveis de atualização a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da execução fiscal.

Assim, em resumo, o STJ consolidou o entendimento de que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, valor que deverá ser atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E (REsp 607.930/DF).

A execução fiscal foi ajuizada em 24/11/2022 objetivando a cobrança de débitos no valor total de R\$1.116,60, em 24/10/2022 (fls.1/2).

A r. sentença atacada extinguiu a ação, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, 354 e 771, do CPC, reconhecendo a *“ausência do interesse processual da parte exequente no presente processo, em face do valor da dívida”* (fls.5/6).

Ocorre, contudo, que o valor da causa era inferior a 50 ORTN na data da distribuição da execução fiscal e o C. Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual a sentença proferida em execução fiscal com valor igual ou inferior ao equivalente a 50 (cinquenta) ORTN somente pode ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração (cf. AgR AI 710.921/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª turma do STF, julgado em 10/06/2008, DJe de 26/06/2008).

No caso dos autos, o valor da execução fiscal (R\$1.116,60) na data do ajuizamento da ação era inferior ao limite de alçada aplicável à época (R\$1.247,52) e, quando da interposição do recurso em 28/12/2022 (fls.9), não mais havia dúvida

objetiva de que o recurso cabível *in casu* era o de Embargos Infringentes, o que inclusive afasta, por completo, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Como se vê, o recurso cabível contra a sentença era o de Embargos Infringentes, em razão do crédito exequendo ser menor do que o valor de alçada.

A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância do princípio da correspondência (artigo 932, III, do CPC), circunstância que caracteriza nulidade insanável. Nesse sentido, recente precedente desta Câmara:

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 34, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 6.830/80. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. Sendo o valor da causa inferior ao limite de alçada previsto no caput do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, a apelação não deve ser conhecida. (TJSP; Apelação Cível 0502254-10.2013.8.26.0073; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

Destaco que embora proferida antes do julgamento do RExtr. nº 1.355.208, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 19/12/2023, com repercussão geral (tema nº 1.184), o entendimento adotado pelo sentenciante aplica o item 1 da tese jurídica firmada naquele julgamento (“1. *É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*”), a impedir o conhecimento do apelo, conforme prevê expressamente o art. 4º, do Provimento CSM nº 2.738/2024, editado justamente para tratar “sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus”, in verbis:

“Artigo 4º - Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de

1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça” (grifei).

Nessa direção:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2017 a 2021 – Inconformismo em face de sentença que extinguiu a execução, em razão da falta de interesse de agir pelo valor antieconômico da ação – Interposição de apelação – Erro grosseiro – Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade – Inteligência do art. 34 da Lei nº 6.830/80 e artigo 4º do Provimento CSM nº 2.738/2024 – Precedentes jurisprudenciais - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1502488-04.2022.8.26.0123; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Capão Bonito - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)

Embora não conhecido o apelo, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal), pois ausente o arbitramento de verba honorária em primeiro grau.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso, nos termos dos artigos 1.011 e 932, III, do CPC.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator